



Art. 2º CESSAR, a contar de 30/10/2023, os efeitos da **Portaria nº 3829, de 27/09/2023, na parte do art. 2º** que designou o Exmo. Dr. **CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA**, Juiz de Direito de Entrância Final, titular da **3ª Vara do Tribunal do Júri - Presidente**, para responder cumulativamente pelo **1º Tribunal do Júri - Presidente**, durante a licença médica para acompanhar o tratamento de saúde em pessoa da família, da Exma. Dra. **Roseane do Vale Cavalcante Jacinto**, no período de **16/10/2023 a 04/11/2023**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 4289, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro 1.997.

CONSIDERANDO a informação prestada pela SEGEP/DVINFF (Id.1286393) e a Decisão STJAXP/TJ/JUIZ2 (Id.1289151), Exarado nos autos do **Processo Administrativo SEI nº 2023/000043933-00**,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, na forma do art. 262 da Lei Complementar nº 17, de 23.01.97, ao Exmo. Dr. **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO FILHO**, Juiz de Direito de Entrância Final, titular da **20ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho, 08 (oito) dias de férias regulamentares**, referentes ao **exercício de 1999**, para serem usufruídas no período de **30/11/2023 a 07/12/2023**.

Art. 3º DESIGNAR a Exma. Dra. **SUZI IRLANDA ARAÚJO GRANJA DA SILVA**, Juíza de Direito de Entrância Final, titular da **23ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**, para responder, cumulativamente, pela **20ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho**, durante as férias do Exmo. Dr. **Roberto Hermidas de Aragão Filho**, no período de **30/11/2023 a 07/12/2023**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000034514-00 DECISÃO GABPRES

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto descumprimento ou cumprimento irregular das obrigações contratuais da empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87**, relativo ao Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM, quanto à suposta subcontratação.

Parecer (id 1197014) opinando pela aberta de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1227195) acolheu o Parecer.

Devida notificada, a empresa (PA 2023/000041158-00) informou que prestou os serviços e que não há que se falar em descumprimento contratual ou qualquer irregularidade, pedindo pela não aplicação de sanção e, em caráter subsidiário, solicita a aplicação da sanção de advertência.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de advertência, combinada com a pena de multa no valor de 1,0%(um por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM, em face da empresa supracitada (1266589).

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Compulsando os autos, constata-se que a empresa cometeu a empregado de outra empresa a execução dos serviços de manutenção dos aparelhos de raio-x.

(...)

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 26.1, da Cláusula Vigésima Sexta do **Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM**:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

26.1. O presente Contrato não poderá ser objeto de subcontratação total ou parcial, ficando a CONTRATADA inteiramente responsável pelo cumprimento das obrigações, bem como dos requisitos técnicos e legais pertinentes."

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que o serviço foi prestado e não houve prejuízos à Administração.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA– DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.2) 1,0% (um por cento), calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...) b.2.2) deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador. Aplicada por dia, limitada a incidência a 05 (cinco) dias;

Compulsando os autos constata-se que há determinação contratual vedando a subcontratação. Ainda que se vislumbre que as empresas SERMEQ e VMI são parceiras, conforme indicado pela SECOP (id 1186121), não se pode descurar que o vínculo contratual desta Corte de Justiça é com a empresa VMI.

Já em relação à sanção, a aplicação de advertência e multa de 1,0% (um por cento) no valor mensal do Contrato afiguram-se, salvo melhor juízo, bastantes para sancionar a falta contratual verificada, tendo em vista que, efetivamente, não há notícia nos autos de prejuízo à execução do Contrato.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro aduz:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Não se pode descurar que a situação aludida é irregular e, ainda que não tenha havido ainda prejuízos à execução do objeto contratual, também não se pode perpetuar a situação de ilegalidade.

No entanto, também deve-se ter em mente que eventual rescisão sem que tenha sido demonstrado prejuízo à Administração não se afigura como consentânea com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade além de, eventualmente, poder inviabilizar a manutenção dos aparelhos de raio-x, o que poderia, em última análise, gerar prejuízos à segurança dos administrados, funcionários e magistrados deste Tribunal de Justiça.

Logo, sugere-se que seja dado prazo para fins de adequação da prestação dos serviços de manutenção dos aparelhos de raio-x, no prazo de 90 (noventa) dias.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA, combinada com a pena de MULTA no valor de 1,0% (um por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM** em face da empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ademais, **DETERMINO**, no prazo de até 90 (noventa) dias, a adequação da execução do Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM por parte da empresa contratada, nos termos da fundamentação do parecer retro.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para identificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

RESENHA

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2023/000037626-00 – Ata de Registro de Preços nº 15/2023 do Pregão Eletrônico nº 09/2023 – TJAM – Registro de Preços para eventual fornecimento de **SERVIÇO DE BUFFET**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 400 (Quatrocentas) unidades. Fornecedor: QUALY NUTRI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA (CNPJ: 11.699.529/0001-61). Item 2 - Quantidade solicitada: 200 (duzentas) unidades. Detalhamento do item: Coffe Break (Padrão Internacional e/ou Regional). Serviço: Café – 150 ML ou 1 xícara M. Chá – 100 ML ou 1 xícara P. Leite – 100 ML ou 1 xícara P. Chocolate – 150 ML ou xícara M suco de laranja e abacaxi ou outro sabor – 200 ML ou 1 copo M. Água mineral – 250 ML ou 1 copo G (Observação: as bebidas deverão ser servidas (02) duas doses por pessoa). Petil fours doce – 10 a 15 G por porção ou 5 a 10 und (porções) por pessoa. Petil fours salgado – 10 a 15 G por porção ou 5 a 10 und por pessoa (Observação: petil fours doce pelo menos 2 variedades; e petil fours salgado pelo menos 3 variedades (mini lanches, mini salgados, pão de queijo). Bolo – 30 G por porção ou 3 und (porções) por pessoa (Observação: 02 variedades de bolos caseiros com ou sem recheio (laranja, limão, coco, maracujá, fubá, milho, cenoura, chocolate). Tábua de frios – 50 G (com pelo menos 3 variedades de queijos, 4 variedades de embutido (salame, presunto e peito de peru), 1 variedade de conserva (azeitonas), pães, patê, castanhas e frutas. Pão de queijo – 50 G ou 2 und de 25 G. Mini croissants com queijo e presunto – 70 G ou 2 und por pessoa, no valor unitário de R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos). – **Item 5 - Quantidade solicitada: 200 (duzentas) unidades. Detalhamento do item: Almoço/Jantar – Com Serviço Americano. Entrada: Canapés finos variados – 50g (6 salgados e 3 doces). Salgados finos com recheios variados - 50g. Torradas com lâminas de carpaccio****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto descumprimento ou cumprimento irregular das obrigações contratuais da empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87**, relativo ao Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM, quanto à suposta subcontratação.

Parecer (id 1197014) opinando pela aberta de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1227195) acolheu o Parecer.

Devida notificada, a empresa (PA 2023/000041158-00) informou que prestou os serviços e que não há que se falar em descumprimento contratual ou qualquer irregularidade, pedindo pela não aplicação de sanção e, em caráter subsidiário, solicita a aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

Compulsando os autos, constata-se que a empresa cometeu a empregado de outra empresa a execução dos serviços de manutenção dos aparelhos de raio-x. No caso em tela, conforme Informação da SECOP (id 1186082):

No tocante ao ocorrido, convém informar que advém da detida análise dos relatórios de manutenção preventiva e corretiva encaminhados pela contratada, nos quais verificou-se a presença do termo “*SERMEQ*” ao lado no nome próprio dos funcionários designados para execução técnica do serviço. (doc. 1186116)

Ato contínuo, em consultas realizadas por essa unidade constatou-se que o nome “*SERMEQ*” se tratava de outra empresa do ramo atuante no estado do Amazonas. Assim sendo, questionou-se à contratada, inicialmente via e-mail

(doc. 1186118), a respeito da relação de trabalho entre os profissionais que realizam os serviços de manutenção nas dependências deste E. Tribunal de Justiça e a pessoa jurídica SERMEQ ENGENHARIA CNPJ 14.174.767/0001-41.

Em resposta, a VMI SEGURANÇA afirma que o funcionário constante nos relatórios, o sr. Jorge de Jesus Júnior, tem vínculo empregatício com a empresa SERMEQ ENGENHARIA, que é uma empresa integrante da rede credenciada que atende demandas locais, vejamos:

“Prezada Fernanda, bom dia! O Jorge de Jesus Júnior tem vínculo empregatício com a SERNEQ que é uma representante da rede credenciada VMI que atende demandas locais. Contudo é de inteira responsabilidade da VMI a gestão e execução do contrato administrativo 017/2020 - FUNJEAM. Me coloco à disposição para demais informações.”

Posteriormente, considerando a informação preliminar de que o funcionário não integrava o quadro de funcionários da VMI SEGURANÇA, a contratada foi requisitada a se manifestar, formalmente via ofício (doc. 1186119), acerca da relação jurídica empregatícia com os prestadores de serviço disponibilizados para execução do objeto contratual nas dependências deste E. Tribunal de Justiça.

Em sua retórica (doc. 1186120), a contratada afasta hipótese de configuração de subcontratação e corrobora que dispunha de funcionários da rede credenciada para atender às demandas locais de cada região do país, e ainda, que é inteiramente responsável pela gestão e execução contratual, conforme transcrito abaixo:

"(...)

No presente caso, é necessário destacar que os referidos técnicos são Representantes de Serviços da VMI previamente contratados, autorizados devidamente treinados, qualificados pela fábrica e que possuem os conhecimentos necessários sobre as instalações para executar os serviços de forma completa, eficiente e de maneira contínua a esse I. Órgão.

Assim sendo, não há o que se falar em subcontratação, uma vez que a VMI utiliza uma rede credenciada de representantes para atender demandas pontuais, com o intuito de manter a celeridade, qualidade, eficiência nos atendimentos e alcançar maior capilaridade. É importante salientar que a Rede Credenciada de Representantes Técnicos utiliza os mesmos métodos de trabalho, conjuntos de ferramentas, Kit's de Peças de Reposição e Plataformas de Atendimento de Suporte Remoto e Presencial, disponibilizadas pelo fabricante.

Nesse aspecto, é certo de que a VMI é inteiramente responsável pela gestão e execução do presente contrato, não havendo qualquer tipo de subcontratação no presente caso, uma vez que não houve qualquer transferência do todo ou em parte no objeto contratual. Ressaltando inclusive que toda a gestão dos atendimentos junto aos clientes finais é realizada pela VMI."

Complementarmente, com a finalidade de reunir o máximo de informação para análise jurídica desta C. de Justiça, foi realizada também breve consulta no site da SERMEQ ENGENHARIA e verificou-se que consta em sua página eletrônica a informação "EMPRESAS PARCEIRAS", listando o nome da prestadora de serviço VMI SEGURANÇA (doc. 1186121).

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 26.1, da Cláusula Vigésima Sexta do **Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM**:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

26.1. O presente Contrato não poderá ser objeto de subcontratação total ou parcial, ficando a CONTRATADA inteiramente responsável pelo cumprimento das obrigações, bem como dos requisitos técnicos e legais pertinentes."

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que o serviço foi prestado e não houve prejuízos à Administração.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de

inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.2) 1,0% (um por cento), calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...) b.2.2) deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador. Aplicada por dia, limitada a incidência a 05 (cinco) dias;

Compulsando os autos constata-se que há determinação contratual vedando a subcontratação. Ainda que se vislumbre que as empresas SERMEQ e VMI são parceiras, conforme indicado pela SECOP (id 1186121), não se pode descuidar que o vínculo contratual desta Corte de Justiça é com a empresa VMI.

Já em relação à sanção, a aplicação de advertência e multa de 1,0% (um por cento) no valor mensal do Contrato afiguram-se, salvo melhor juízo, bastantes para sancionar a falta contratual verificada, tendo em vista que, efetivamente, não há notícia nos autos de prejuízo à execução do Contrato.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro aduz:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Não se pode descuidar que a situação aludida é irregular e, ainda que não tenha havido ainda prejuízos à execução do objeto contratual, também não se pode perpetuar a situação de ilegalidade.

No entanto, também deve-se ter em mente que eventual rescisão sem que tenha sido demonstrado prejuízo à Administração não se afigura como consentânea com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade além de, eventualmente, poder inviabilizar a manutenção dos aparelhos de raio-x, o que poderia, em última análise, gerar prejuízos à segurança dos administrados, funcionários e magistrados deste Tribunal de Justiça.

Logo, sugere-se que seja dado prazo para fins de adequação da prestação dos serviços de manutenção dos aparelhos de raio-x, no prazo de 90(noventa) dias.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência, combinada com a pena de multa no valor de 1,0%(um por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM** em face da empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Sugere-se, também, que seja dado prazo de 90 (noventa) dias para fins de adequação de execução do Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM por parte da empresa.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 18/10/2023, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1266589** e o código CRC **BDDDB1A17**.

2023/000034514-00

1266589v6